

**PROPOSTA DE  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – PLC Nº ....**

*Altera e Moderniza a Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributivo específico dos seus integrantes e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

***I – os incisos I, II e III do artigo 4º:***

“I - a identificação das necessidades de recursos humanos em termos qualitativos e quantitativos de empregos públicos, na conformidade do Anexo I desta lei complementar;

II - o estabelecimento de sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos empregos públicos, integrado por 4 (quatro) Escalas de Salários, constituídas por referências alfanuméricas e graus, na forma indicada nos Subanexos 1, 2, 3 e 4 do Anexo III desta lei complementar;

III - o estabelecimento de perspectiva básica de evolução funcional nos empregos públicos permanentes, mediante progressão, como forma de ascensão horizontal e promoção, como forma de ascensão vertical nas carreiras, por mérito e por antiguidade.”

***II – os incisos I e II e parágrafo único do artigo 5º:***

“Artigo 5º -....

**I – no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), nível médio:**

- a) Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade;
- b) Técnico em Metrologia e Qualidade.

**II – no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), nível superior:**

- a) Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade;
- b) Especialista em Metrologia e Qualidade.

**Parágrafo único** – As carreiras previstas nas alíneas “a” e “b” dos incisos I e II deste artigo são constituídas por 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhes são afetas.” (NR)

**III – o “caput” do artigo 6º:**

“**Artigo 6º** - O ingresso nos empregos públicos permanentes previstos nas alíneas “a” dos incisos I e II do artigo 5º desta lei complementar far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

**IV – o “caput” e o § 1º do artigo 7º:**

“**Artigo 7º** - O ingresso nas carreiras de Especialista em Metrologia e Qualidade e de Técnico em Metrologia e Qualidade, previstas nas alíneas “b” dos incisos I e II do artigo 5º desta lei complementar, dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público, realizado em 3 (três) etapas sucessivas e eliminatórias, constituídas, respectivamente, de provas ou provas e títulos, com apresentação de certificado de aprovação em curso específico de capacitação em Metrologia e Qualidade, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que regerá o concurso.

§ 1º - O curso específico de capacitação a que se refere o "caput" deste artigo será realizado na forma a ser disciplinada no edital que regerá cada concurso público.” (NR)

**V – o parágrafo único do artigo 8º:**

“ **Parágrafo único** - As atribuições dos empregos públicos permanentes serão detalhadas por ato do Presidente do IPEM-SP.” (NR)

**VI – o caput do artigo 10:**

“**Artigo 10** – A evolução funcional dos servidores do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P), do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM - SP (QP-IPEM-SP), far-se-á por meio de progressão e promoção, segundo os critérios de mérito e de antiguidade.”

**VII – o artigo 11:**

“**Artigo 11** - - A Progressão, cabível para os servidores de que trata o artigo 10 desta lei complementar, é a passagem do emprego público permanente de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência, mediante avaliação de desempenho

§ 1º - A progressão por mérito será realizada anualmente, obedecido o limite de até 30% (trinta por cento) do contingente de servidores em exercício de cada carreira, podendo participar aqueles que contem com interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no emprego público e grau a progredir.” (NR)

§ 2º - Na progressão por antiguidade, que será anual, levar-se-á em conta o contingente de servidores em exercício de cada carreira, que contem com interstício mínimo de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no emprego público e grau a progredir e não forem aprovados em 2 (dois) processos sucessivos ou não de progressão por mérito.

§ 3º - Os critérios para a realização da progressão, bem como a sua periodicidade, serão propostos pelo Comitê de Recursos Humanos, de que trata o artigo 20 desta lei complementar, e estabelecidos por ato do Presidente do IPPEM-SP.

#### **VIII – o artigo 13:**

“**Artigo 13** - Para a participação no primeiro processo de progressão, os servidores deverão estar no exercício do seu emprego público há pelo menos 1.095 (mil e noventa e cinco) dias.

§ 1º - Cumprido o exercício de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, o servidor na classe e padrão inicial da carreira fará jus à progressão automática do grau “A” para o grau “B” do Nível I.

§ 2º - O período de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo interromper-se-á:

I – quando o servidor possuir mais de 15 (quinze) faltas justificadas ou injustificadas, descontando-se do tempo de interstício os dias a partir da 16ª falta, inclusive esta;

II – quando o servidor estiver afastado para exercer cargo ou emprego público de natureza diversa daquele que ocupa, exceto quando:

a) nomeado para cargo de provimento em comissão ou designado para função em confiança, inclusive em substituição, no IPPEM-SP;

b) o afastamento for considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente;

c) afastado para frequentar cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para a progressão;

d) afastado, sem prejuízo do seu vencimento, para participação em cursos, congressos ou demais certames pertinentes à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

e) afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

#### **IX - o “caput” do artigo 14:**

“**Artigo 14** - Promoção é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior de sua respectiva carreira, mantido o mesmo grau do nível antecedente, devido à aquisição de novas competências em conformidade com os critérios definidos em regulamento aprovado pelo Presidente do IPPEM-SP.” (NR)

#### **X – o artigo 15:**

“**Artigo 15** – São requisitos para fins de promoção por mérito:

I – contar com, no mínimo, 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe e nível em que estiver enquadrado o servidor;

II - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções no próximo nível;” (NR)

III – do nível I para o nível II, possuir diploma de:

a) graduação em curso de nível superior ou equivalente, para os integrantes das carreiras de Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade e Técnico em Metrologia e Qualidade;

b) pós-graduação "stricto sensu" ou "lato sensu", para os integrantes das carreiras de Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade e Especialista em Metrologia e Qualidade

**IV** - do nível II para o nível III, possuir certificados de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, com carga horária mínima a ser definida pelo Comitê de Recursos Humanos, de que trata o artigo 20 desta lei complementar.

§ 1º - Na promoção por antiguidade, que será anual, levar-se-á em conta o contingente de servidores em exercício de cada classe, que contem com interstício mínimo de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no emprego público e nível que pretende se promover e não forem aprovados em 2 (dois) processos sucessivos ou não de promoção por mérito.

§ 2º - Os critérios para a realização da promoção, bem como a sua periodicidade, serão propostos pelo Comitê de Recursos Humanos, de que trata o artigo 20 desta lei complementar, e estabelecidos por ato do Presidente do IPEM.

#### ***XI – o artigo 17:***

“**Artigo 17** - Os salários dos servidores abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retribuítor, de que trata esta lei complementar, ficam fixados na conformidade da Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes, constituída por 4 (quatro) estruturas de salários, Estruturas I, II, III e IV, estas compostas por 3 (três) referências alfanuméricas e por 12 (doze) graus, representados pelas letras de “A” a “L”, em conformidade com os Subanexos 1, 2, 3 e 4 do Anexo III desta lei complementar;” (NR)

#### ***XII – o inciso VI do artigo 18:***

“**VI** – gratificação “pró labore”, atribuída ao servidor do quadro permanente que exerça função de coordenação, supervisão ou gestão de grupo ou equipe de processos de trabalho ou projetos, calculada pela aplicação do percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o salário base do servidor em atividade, integrante de qualquer das carreiras previstas no Anexo I, observando-se o seguinte:

- a) A atribuição da gratificação “pró labore” será limitada a 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de servidores em cada carreira;
- b) Não fará jus à gratificação “pro labore” o servidor que estiver ocupando cargo público em comissão ou função em confiança;
- c) O valor da gratificação “pro labore” de que trata este item será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário e férias;
- d) Sobre o valor da gratificação “pró labore” incidirão os descontos previdenciários.” (NR)

#### ***XIII – o § 1º do artigo 19:***

“**Artigo 19** - ...

§ 1º - O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo corresponderá a 35 % (trinta e cinco por cento) do salário base do servidor em atividade de operação de equipamentos especiais. (NR)

**XIV - o artigo 21:**

“Artigo 21 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes de cargos em comissão ou funções em confiança de comando.” (NR)

**XV - o artigo 24:**

“Artigo 24 – Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP (QP-IPEM-SP) os seguintes empregos públicos permanentes:

- a) 350 (trezentos e cinquenta) de Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade;
- b) 125 (cento e vinte e cinco) de Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade;
- c) 285 (duzentos e oitenta e cinco) de Técnico em Metrologia e Qualidade;
- d) 285 (duzentos e oitenta e cinco) de Especialista em Metrologia e Qualidade.”

**XVI - o artigo 28:**

“Artigo 28 – O Parágrafo único do artigo 1º e os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.286, de 22 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I – “Artigo 1º - ...**

**Parágrafo único -** A Autarquia vincular-se-á à Secretaria da Justiça e Cidadania.” (NR)

**II – “Artigo 7º -** A Autarquia será dirigida por um Presidente, nomeado em comissão pelo Governador do Estado.” (NR)

**III – “Artigo 8º -** O Conselho Consultivo é composto por 8 (oito) membros, na seguinte conformidade:

I - o Secretário da Justiça e Cidadania, que é seu Presidente;

II - 1 (um) representante de cada uma das seguintes Secretarias de Estado:

a) Secretaria da Justiça e Cidadania;

b) Secretaria da Fazenda e Planejamento;

III - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

IV - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

V - 1 (um) representante dos servidores da Autarquia, eleito nos termos da legislação pertinente;

VI - mediante convite:

a) 1 (um) representante do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

b) 1 (um) representante de entidade civil de defesa do consumidor.

**XVII - o artigo 2º das Disposições Transitórias:**

“Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes do Anexo VI desta lei complementar terão as respectivas funções originárias enquadradas nos empregos públicos de natureza permanente criados, estes previstos no Anexo III desta lei, na referência e grau a que fizerem jus, levando-se em conta a Tabela de Conversão Tempo X Grau constante no Anexo IX, observando-se ainda o seguinte:

I – o tempo de efetivo exercício no IPEM-SP, até a véspera da data de vigência desta lei complementar, computando-se o período na função originária enquadrada, será considerado para definir o respectivo grau na classe inicial da carreira ou na classe que fizer jus, nos termos da Tabela de Conversão Tempo X Grau, descontando-se os períodos de afastamento ou de exercício de cargo, emprego ou função pública de natureza diversa da que detém o servidor no IPEM-SP, exceto nos seguintes casos:

a) Afastamentos, considerados como efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição Estadual;

b) Designação para emprego público em confiança do IPEM-SP, integrando cumulativamente o Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C) do Quadro de Pessoal (QP-IPEM-SP).

II – efetuada a apuração para fins do disposto no “caput”, se dele resultar padrão de salário inferior ao percebido pelo servidor no momento do enquadramento, será enquadrado no grau da classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior.

III – para o servidor recém-admitido por concurso público, o enquadramento será na classe e padrão inicial da carreira

§ 1º – Por ocasião do enquadramento, o servidor que for ocupante do grau “C” até “L” da classe inicial da carreira, nos termos destas Disposições Transitórias, será enquadrado diretamente na Referência II ou III da respectiva classe, no mesmo grau de enquadramento, sem a necessidade de cumprir o interstício previsto no inciso I, tampouco ser aprovado em avaliação teórica ou prática do inciso II, ambos do artigo 15 desta lei complementar, observando-se o seguinte:

1. Na Referência II: Possuir 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício em emprego público em confiança do IPEM-SP, nas Referências C3 a C11 do Anexo II desta lei complementar;

2. Na Referência III: Possuir 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício em emprego público em confiança do IPEM-SP, nas Referências C3 a C11 do Anexo II desta lei complementar;” (NR)

§ 2º - Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Auxiliares de Apoio em Metrologia e Qualidade, ora extintos, ficam reenquadrados no emprego público permanente de Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade, no mesmo padrão em que se encontram. (NR)

## ***XVIII – o Anexo I***

### **ANEXO I**

A que se refere o inciso I do artigo 4 da Lei Complementar da Lei Complementar nº 1.103 de 17 de março de 2010”

### **SUBQUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES (SQEP-P)**

DENOMINAÇÃO DE CLASSES E CARREIRAS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE	OI, OII e OIII	350
ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE	AI, AII e AIII	125
TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE	TI, TII e TIII	285
ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE	EI, EII e EIII	285
<b>TOTAL</b>		<b>1.045</b>

**XIX - o Anexo III:**

**“ANEXO III**

A que se refere a alínea “a” do inciso II do artigo 4º e o inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1.103 de 17 de março de 2010”

**ESCALAS DE SALÁRIOS – EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES**

**ESTRUTURA I - SUBANEXO 1**

**OFICIAL DE APOIO EM METROLOGIA E QUALIDADE**

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
OI	5.019,41	5.220,18	5.428,99	5.646,15	5.871,99	6.106,87	6.351,15	6.605,19	6.869,40	7.144,18	7.429,95	7.727,14
OII		6.106,87	6.351,15	6.605,19	6.869,40	7.144,18	7.429,95	7.727,14	8.036,23	8.357,68	8.691,99	9.039,67
OIII			7.429,95	7.727,14	8.036,23	8.357,68	8.691,99	9.039,67	9.401,25	9.777,30	10.168,39	10.575,13

(NR)

**ESTRUTURA II - SUBANEXO 2**

**TÉCNICO EM METROLOGIA E QUALIDADE**

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
TI	5.577,12	5.800,20	6.032,21	6.273,50	6.524,44	6.785,42	7.056,83	7.339,11	7.632,67	7.937,98	8.255,50	8.585,72
TII		6.785,42	7.056,83	7.339,11	7.632,67	7.937,98	8.255,50	8.585,72	8.929,14	9.286,31	9.657,76	10.044,07
TIII			8.255,50	8.585,72	8.929,14	9.286,31	9.657,76	10.044,07	10.445,84	10.863,67	11.298,22	11.750,14

(NR)

**ESTRUTURA III - SUBANEXO 3**  
**ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE**

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
AI	7.170,58	7.457,40	7.755,70	8.065,93	8.388,56	8.724,11	9.073,07	9.435,99	9.813,43	10.205,97	10.614,21	11.038,78
AII		8.724,11	9.073,07	9.435,99	9.813,43	10.205,97	10.614,21	11.038,78	11.480,33	11.939,54	12.417,12	12.913,81
AIII			10.614,21	11.038,78	11.480,33	11.939,54	12.417,12	12.913,81	13.430,36	13.967,57	14.526,28	15.107,33

(NR)

**ESTRUTURA IV - SUBANEXO 4**  
**ESPECIALISTA EM METROLOGIA E QUALIDADE**

REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
EI	7.967,31	8.286,00	8.617,44	8.962,14	9.320,63	9.693,45	10.081,19	10.484,44	10.903,81	11.339,97	11.793,57	12.265,31
EII		9.693,45	10.081,19	10.484,44	10.903,81	11.339,97	11.793,57	12.265,31	12.755,92	13.266,16	13.796,80	14.348,68
EIII			11.793,57	12.265,31	12.755,92	13.266,16	13.796,80	14.348,68	14.922,62	15.519,53	16.140,31	16.785,92

(NR)

**XX – o Anexo VII:**

**“ANEXO VII**

A que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010

<b>SITUAÇÃO ANTERIOR</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>		
<b>FUNÇÕES EM CONFIANÇA</b>	<b>EMPREGOS PUBLICOS EM CONFIANÇA</b>	<b>E.V.</b>	<b>REF.</b>
<b>SUPERINTENDENTE</b>	<b>SUPERINTENDENTE</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C11</b>
	<b>SUPERINTENDENTE ADJUNTO</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C10</b>
	<b>ASSESSOR CHEFE</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C9</b>
<b>DIRETOR TÉCNICO</b>	<b>DIRETOR DE DEPARTAMENTO</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C8</b>
<b>DIRETOR</b>			
<b>ASSESSOR DE GABINETE</b>			
<b>DIRETOR TÉCNICO ADJUNTO</b>	<b>ASSESSOR DE GABINETE</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C7</b>
<b>DIRETOR ADJUNTO</b>			
	<b>AUDITOR CHEFE</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C6</b>
<b>SUPERVISOR TÉCNICO REGIONAL III</b>			
<b>SUPERVISOR TÉCNICO REGIONAL II</b>	<b>DELEGADO REGIONAL</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C6</b>
<b>SUPERVISOR TÉCNICO REGIONAL I</b>			
	<b>OUVIDOR</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C5</b>
	<b>AUDITOR</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C4</b>
<b>CHEFE DE DIVISÃO TÉCNICA</b>			
<b>CHEFE DE DIVISÃO</b>	<b>DIRETOR DE DIVISÃO</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C4</b>
<b>CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMÁTICA</b>			
<b>SUPERVISOR TÉCNICO DE SERVIÇO</b>	<b>DIRETOR DE NÚCLEO</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C3</b>
<b>ASSISTENTE TÉCNICO</b>	<b>ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C2</b>
<b>SUPERVISOR DE SERVIÇO</b>			
<b>CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA</b>			
<b>CHEFE DE SEÇÃO</b>			
<b>ASSISTENTE II</b>	<b>ASSISTENTE DE DIREÇÃO</b>	<b>ES-EP-C</b>	<b>C1</b>
<b>SECRETÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA</b>			
<b>CHEFE DE OFICINA MECÂNICA</b>			
<b>ASSISTENTE I</b>			

**(NR)**

**Artigo 2º** - Ficam acrescentados os seguintes dispositivos a Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010:

**I – o inciso XII ao artigo 12:**

“XII - aperfeiçoamento de conhecimentos, mediante a ministração de cursos ou treinamentos pertinentes à área de atuação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, com duração mínima de 15 horas.”

**II – o inciso VII ao artigo 18:**

“Artigo 18 - ...

VII – outras gratificações ou vantagens previstas em lei.”

**III – o § 3º Ao artigo 19:**

“Artigo 19

§ 3º Aplica-se a Gratificação Especial de Desempenho (GED) de que trata este artigo aos servidores que atuam como signatários autorizados de laboratórios acreditados.”

**IV – o Anexo IX:**

**“ANEXO IX**

A que se refere o artigo 2º das Disposições Transitórias desta Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010

**TABELA DE CONVERSÃO TEMPO X GRAU**

<b>TEMPO (EM DIAS)</b>		<b>GRAU</b>
<i>DE</i>	<i>ATÉ</i>	<b>LETRA</b>
0	1.095	A
1.096	1.825	B
1.826	2.737	C
2.738	3.650	D
3.651	4.562	E
4.563	5.475	F
5.476	6.387	G
6.388	7.300	H
7.301	8.212	I
8.213	9.125	J
9.126	10.037	K
MAIOR QUE 10.037 DIAS		L

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, com recursos oriundos do Tesouro do Estado.

**Artigo 4º** - Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a data de sua publicação.

São Paulo,